

2-10-97

PARECER 1076/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 352/97.

O Nobre Vereador Carlos Meder apresentou projeto de lei que dispõe sobre a criação do SISCAM - Sistema Municipal de Registro de Câncer, no Município de São Paulo.

O Sistema tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos detectados em cidadãos residentes no Município.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, cremos nada obstar a presente proposta, uma vez que o texto não interfere com a organização administrativa da Prefeitura, pois não diz qual órgão executará o programa, deixando para o regulamento tal iniciativa.

Assim, o projeto cria o Sistema, o qual deverá ser implantado pelo Executivo através dos órgãos que julgar convenientes.

Entretanto o "caput" do art. 4º da proposta obriga a todos os estabelecimentos de saúde a notificarem ao Sistema a ocorrência de tumor maligno em habitantes do Município.

Na forma em que foi redigido, tal dispositivo vai além da competência municipal na matéria, pois de um lado dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando-lhe uma obrigação que somente pode ser instituída por lei federal, nos termos do artigo 22, XVI, da Carta Magna.

De outro lado, a norma citada igualmente estabelece obrigações às entidades privadas de saúde, associadas ou não ao SUS, o que também só poderia ser objeto de lei federal ou, no caso das entidades filiadas ao SUS, à direção nacional desse Sistema Único de Saúde, que cabe ao Ministério da Saúde.

Dessa forma, impõe-se a apresentação de um Substitutivo para sanar a ilegalidade apontada.

No restante, a propositura não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, II, 37, "caput", e 216, II, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria relativa ao sistema de vigilância sanitária e epidemiológica, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do artigo 41, X, da Lei Orgânica.

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 352/97.

Dispõe sobre a criação do SISCAM - Sistema Municipal de Registro de Câncer no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica instituído o SISCAM - Sistema Municipal de Registro de Câncer.

Art. 2º - O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Município.

Art. 3º - A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Município;

II - identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;

III - manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV - avaliar e acompanhar em conjunto com o Programa de Aprimoramento das Informações da Mortalidade do Município de São Paulo - PRÓ-AIM, a mortalidade por tumores malignos;

V - participar de estudos epidemiológicos relativos a ocorrência de tumores malignos;

VI - planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção de tumores malignos mais prevalentes;

VII - fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, recuperação e seguimento de pacientes com tumores malignos;

VIII - auxiliar na formação e capacitação dos trabalhadores da saúde.

Art. 4º - É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno constatado em hospitais ou serviços de saúde integrantes da rede pública de saúde, cabendo à Prefeitura desenvolver esforços visando a sensibilizar os serviços privados de saúde sobre a necessidade de igualmente efetuarem essa notificação ao Sistema.

Parágrafo único - A Prefeitura adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo único - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores.

Art. 6º - O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/09/97

Wadih Mutran - Presidente  
Arselino Tatto - Relator  
Aurélio Momura  
Bruno Feder - Contrário  
José Mentor  
Salim Curiati